

**Vallis** Capital Partners  
PRIVATE EQUITY



## **REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES (WHISTLEBLOWING)**

# Índice

1	Objeto .....	3
2	Âmbito de Aplicação.....	3
3	Âmbito Subjetivo de Aplicação.....	4
4	Precedência da Denúncia Interna.....	4
5	Receção, Registo e Tratamento da Denúncia .....	5
6	Confidencialidade .....	6
7	Garantias dos Denunciantes e dos Auxiliares do Denunciante .....	7
8	Responsabilidade do Denunciante.....	8
9	Tratamento de Dados Pessoais e Conservação das Denúncias.....	9
10	Aprovação e Vigência .....	9

## 1 OBJETO

---

O presente regulamento (doravante “Regulamento”) é adotado pela Vallis Capital Partners, S.A. (doravante “Vallis” ou “Entidade Obrigada”), nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (doravante a “Lei”) e do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro (doravante o “Decreto-Lei”), com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da referida legislação e de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de infrações relativas às matérias identificadas no ponto 2 infra (doravante as “Infrações”), em conformidade com as disposições legais e regulamentares, em cada momento aplicáveis.

Na prossecução deste objetivo, as comunicações de Infrações nos termos do presente Regulamento serão submetidas a um sistema eficaz, célere e idóneo à sua deteção, investigação e resolução, salvaguardando a confidencialidade, princípio de não retaliação e demais medidas de proteção previstas na lei, nas relações com os autores da comunicação, bem como nas relações com terceiros.

## 2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

---

O presente Regulamento estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas no âmbito da Vallis Capital Partners, enquanto Entidade Obrigada.

O presente Regulamento não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos em que a lei penal e processual penal assim o determine.

Para efeitos do presente Regulamento:

- a) Constituem **Infrações**, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º n.º 1 da Lei e no artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei, nomeadamente, nos seguintes domínios:
  - i. Contratação pública;
  - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv. Segurança dos transportes;
  - v. Proteção do ambiente;
  - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii. Saúde pública;

- ix. Defesa do consumidor;
  - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
  - xi. Prevenção da corrupção e infrações conexas
- b) **Canal de Denúncia Interna** é o canal identificado no ponto 5 infra, através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante;
- c) **Denunciado(a)**, a pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da Infração ou a que esta esteja associada.

### 3 ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

---

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se Denunciante a pessoa singular que denuncie uma Infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade (ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída).

Podem ser considerados Denunciantes, nomeadamente, (i) os trabalhadores, (ii) os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão, (iii) os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração ou de gestão ou membros dos órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos, e (iv) os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).

### 4 PRECEDÊNCIA DA DENÚNCIA INTERNA

---

Considerando a existência de um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma Infração, exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei.

O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela Lei.

## 5 RECEÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DA DENÚNCIA

---

A comunicação de quaisquer denúncias, ao abrigo e nos termos do presente Regulamento far-se-á através de um Canal de Denúncia Interna, a qual poderá ser efetuada por escrito:

- a) mediante carta remetida para o endereço postal indicado no website da Vallis (<https://vallis.pt/canal-de-denuncias/>), com a indicação de “confidencial”; e/ou
- b) mediante o envio de correio eletrónico para o endereço indicado no website da Vallis (<https://vallis.pt/canal-de-denuncias/>),

ficando ao critério do autor da comunicação a escolha de um dos meios possíveis.

As comunicações podem ser feitas de forma anónima ou com identificação do Denunciante. Para o efeito, as denúncias recebidas através de correio eletrónico que não permitam identificar a identidade do Denunciante serão tratadas como anónimas, assumindo-se o mesmo endereço eletrónico como meio de contacto para efeitos do presente Regulamento.

As comunicações recebidas são objeto de registo, que deverá conter:

- a) Número identificativo do processo;
- b) Data da receção;
- c) Descrição breve da natureza da comunicação;

e, quando aplicável:

- d) Denunciante
- e) Medidas adotadas face à comunicação;
- f) Estado do processo.

O registo das comunicações recebidas será mantido permanentemente atualizado.

Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de sete dias, da receção da denúncia, e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei.

Após estarem registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar por forma a certificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes, e que por isso devam ser inquiridas.

O relatório de análise preliminar concluirá pelo avanço ou arquivamento da investigação.

Caso se considere que a comunicação é infundada, abusiva, contenha informações claramente erróneas ou enganosas, ou tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem, será promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos deverá ser comunicada ao autor da comunicação (a não ser que este não tenha fornecido um contacto), e proceder-se-á à imediata destruição dos dados pessoais envolvidos bem como ao tratamento estatístico e informação desse arquivamento.

Caso se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma Infração nos termos previstos no presente Regulamento iniciar-se-á um processo de investigação.

Concluída a fase de investigação prevista no número anterior, será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos internos realizados, os factos apurados durante a investigação e apresentada a respetiva proposta de decisão devidamente fundamentada. Nesse relatório serão igualmente propostas as eventuais medidas a adotar e informadas quaisquer medidas já adotadas para mitigar o risco identificado e prevenir a reincidência das Infrações relatadas.

Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da Infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do artigo 12.º da Lei.

Serão comunicadas ao Denunciante (a não ser que este não tenha fornecido um contacto), num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Lei.

O órgão, comissão ou pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente consultores legais, auditores externos ou outros peritos para auxiliarem no tratamento da Denúncia e na investigação. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento.

Poderão ser inquiridas quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denúncia e para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento.

## **6 CONFIDENCIALIDADE**

---

Qualquer comunicação de Infrações abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial.

O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de Infração, incluindo a identidade do Denunciante e as informações que possam permitir a respetiva identificação, são de acesso restrito

às pessoas da Vallis responsáveis pela receção e tratamento das denúncias realizadas ao abrigo do presente Regulamento e no respeito pelo princípio “need to know”. A obrigação de confidencialidade estende-se a todas as pessoas que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as pessoas responsáveis pela sua receção e/ou tratamento.

A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

## **7 GARANTIAS DOS DENUNCIANTES E DOS AUXILIARES DO DENUNCIANTE**

---

É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante. Considera-se ato de retaliação qualquer ato ou omissão (ainda que sobre a forma de ameaça ou tentativa) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar danos patrimoniais ou não patrimoniais ao Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras. Presumem-se motivados por denúncia, até prova em contrário os seguintes atos, quando praticados até dois anos após essa denúncia:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão do contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Sanções disciplinares, incluindo despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

As garantias referidas no parágrafo anterior são extensíveis, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

- b) Terceiro que esteja ligado ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo Denunciante, para as quais o Denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

O Denunciante tem direito, nos termos gerais previstos na Lei, a proteção jurídica, podendo beneficiar, nos termos aplicáveis, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

As autoridades competentes, nos termos previstos na Lei, prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do Denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o Denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da lei aplicável, sempre que este o solicite.

Os Denunciantes poderão encontrar informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, disponibilizado pela Direção-Geral da Política de Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

O Denunciante goza de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

## **8 RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE**

---

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com o presente Regulamento, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do Denunciante.

Sem prejuízo do regime de Confidencialidade previsto no número 6 do presente Regulamento, o Denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pelo presente regulamento e pela Lei aplicável não responde também pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.

O Denunciante não pode ainda ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos precedentes, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada



e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

## **9 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS**

---

Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão tratados pela Vallis, sendo essa a entidade responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

As denúncias apresentadas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo e conservação pelo período de 5 anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Toda a informação relativa ao Tratamento de Dados Pessoais da Vallis ser consultada no website (<https://vallis.pt/politica-de-privacidade/>).

## **10 APROVAÇÃO E VIGÊNCIA**

---

O presente Regulamento foi aprovado em 28 de fevereiro de 2023 e entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.